CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 625/2026-T
Tema: Imposto do Selo sobre comissões de comercialização de unidades de participação.

SUMÁRIO:

O Imposto do Selo cobrado sobre "comissões de comercialização" de unidades de participação é ilegal, por incompatibilidade com o art.º 5.º, n.º 2 , al. a) da Diretiva 2008/7.

Os Árbitros Guilherme W. d'Oliveira Martins, Alexandra Gonçalves Marques e Rui Miguel Zeferino Ferreira, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formar o Tribunal Arbitral Coletivo, decidem o seguinte:

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

A...– SGOIC, S.A., com o número único de matrícula e identificação fiscal..., com sede na Rua..., ...-... Lisboa, adiante designada por "requerente" ou "A...", estando abrangida pelos serviços periféricos locais do Serviço de Finanças de Lisboa ..., é sociedade gestora (e por conseguinte representante legal também) dos seguintes fundos de investimento aqui requerentes (fundos estes colectivamente designados por "requerentes", ou "fundos" doravante):
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações B..., com o número de identificação fiscal ...;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações C..., com o número de identificação fiscal ...;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto D... (anteriormente com outras denominações, designadamente "E..."), com o número de identificação fiscal ...;
- Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma F..., com o número de identificação fiscal...;
- Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma G..., com o número de identificação fiscal...;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto H..., com o número de identificação fiscal...;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto I..., com o número de identificação fiscal...;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto J..., com o número de identificação fiscal..., e K...- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto, com o número de identificação fiscal ..., e L...- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto, com o número de identificação fiscal ..., naquele primeiro fundidos em 14.01.2022;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto M..., com o número de identificação fiscal..., e N...- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto, com o número de identificação fiscal ..., naquele fundido em 17.12.20212;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto O..., com o número de identificação fiscal..., P...- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto, com o número de identificação fiscal ..., naquele fundido em 17.12.2021, e Fundo de Investimento Mobiliário Q..., com o número d identificação fiscal..., naquele fundido em 13 de dezembro de 20243;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível..., com o número de identificação fiscal...;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto R..., com o número de identificação fiscal...;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto S..., com o número de identificação fiscal...;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto T..., com o número de identificação fiscal..., e Fundo de Investimento Mobiliário Aberto U... com o número de identificação fiscal..., naquele fundido em 4 de julho de 2025;
- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações V..., com o número de identificação fiscal...;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

- W...- Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações, com o número de identificação fiscal...;
- X... Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações, com o número de identificação fiscal...;
- Y...- Fundo de Investimento Imobiliário Fechado, com o número de identificação fiscal...;
- Z...- Fundo de Investimento Imobiliário Fechado, com o número de identificação fiscal...,

Fundos estes (requerentes) pela A... geridos e legalmente representados que vêm, ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 10/2011 de 20 de janeiro, dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011 de 22 março, requerer a V. Exa. a Constituição de Tribunal Arbitral.

É Requerida a AT.

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral Coletivo (TAC) foi aceite pelo Senhor Presidente do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) e automaticamente notificado à AT no dia 2 de junho de 2026.

A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.° e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.° do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), o Senhor Presidente do Conselho Deontológico designou como árbitros os signatários desta decisão, tendo sido notificadas as partes em 21 de julho de 2026, que não manifestaram vontade de recusar a designação, nos termos do artigo 11.º n.º1 alíneas a) e b) e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

O TAC encontra-se, desde 10 de agosto de 2026, regularmente constituído e é materialmente competente à face do preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

Notificada para o efeito, a Requerida, apresentou a sua resposta a 30 de setembro de 2026.

No dia 1 de outubro de 2026, este Tribunal proferiu o seguinte despacho:

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

"1. Notifique-se a Requerente para exercer, no prazo de 10 dias, o direito de resposta quanto à matéria da exceção invocada pela Requerida.

2. Pretende este Tribunal Arbitral, ao abrigo do princípio da autonomia na condução do processo, previsto no artigo 16.º, alínea c) do RJAT, dispensar a reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT, por desnecessária, atendendo a que a questão em discussão é apenas de direito e a prova produzida é meramente documental.

3. Por outro lado, estando em causa matéria de direito, que foi claramente exposta e desenvolvida, quer no Pedido arbitral, quer na Resposta, dispensa-se a produção de alegações escritas devendo o processo prosseguir para a prolação da sentença.

4. Informa-se que a Requerente deverá proceder ao pagamento da taxa arbitral subsequente, no prazo de 10 dias a contar da presente notificação.

5. Em nome do princípio da colaboração das partes solicita-se o envio das peças processuais em versão word.

Notifiquem-se as partes do presente despacho."

A Requerente respondeu às exceções.

II. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS

II.1 POSIÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente fundamenta o seu pedido nos seguintes termos:

a) Os atos objeto do pedido de pronúncia do Tribunal Arbitral são o indeferimento tácito do pedido de revisão oficiosa, supra identificado, e, consequentemente (e em termos finais ou últimos), os atos de liquidação de Imposto do Selo repercutido nos requerentes, supra identificados, relativos a operações financeiras de comercialização de subscrições

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

de unidades de participação (UP doravante) nos fundos mobiliários abertos e fundos imobiliários realizadas pelo AA... .

b) Pretendem os ora requerentes submeter à apreciação do Tribunal Arbitral (i) a legalidade deste indeferimento tácito do pedido de revisão oficiosa, na medida em que desatende o reconhecimento da ilegalidade das citadas liquidações de Imposto do Selo repercutido nos requerentes referentes a diversos períodos mensais de 2021 a 2023 supra identificados (por referência aos meses de faturação a que respeitam as correspondentes DMIS, Dezembro de 2021 a Junho de 2023), e, bem assim, (ii) a legalidade de tais liquidações de Imposto do Selo, no montante total de € 1.837.964,82.

c) A A... é uma sociedade gestora de fundos de investimento, isto é, uma sociedade gestora de organismos de investimento coletivo, que gere diversos fundos de investimento mobiliários abertos e fundos imobiliários cujo património é composto de ações, títulos de dívida e similares, e cujas unidades de participação (representativas destes patrimónios que são os fundos) são subscritas nos (comercializadas aos) balcões das redes de instituições financeiras.

d) Para tal, junta os Relatórios e Contas da A... relativos aos exercícios aqui em causa de 2021, 2022 e 2023 (Doc. n.º 15, Doc. n.º 16 e Doc. n.º 17), onde se pode ver nas págs. do Anexo às Demonstrações Financeiras n.ºs 6, 7 e 22 (Doc. n.º 15), 6, 7 e 21 (Doc. n.º 16), e 7, 8 e 30 (Doc. n.º 17) a lista de fundos geridos a 31 de dezembro do ano em causa.

e) A A... é apenas uma entidade gestora de fundos, pelo que possui uma atividade própria de comercialização insuficiente, dado ser economicamente inviável dispor de uma estrutura disseminada pelo país para efeitos de comercializar junto do público sem necessidade de recorrer também à banca, a subscrição das unidades de participação dos fundos cujo património é por si gerido.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

f) Daí que, como é regra e prática no sector, se socorra de instituições financeiras, máxime bancos com uma rede de balcões disseminada pelo país e com forte experiência na intermediação financeira e na colocação de valores mobiliários junto do público para dar a conhecer ao público os seus fundos de investimento (os seus produtos) e comercializar a subscrição de unidades de participação nos mesmos.

g) Esta colocação (comercialização) das unidades de participação para subscrição, no caso junto do público, é atividade imprescindível e conatural à reunião de capitais a que se reconduz um fundo de investimento.

h) Ela está no cerne da concretização da reunião de capitais, que por definição só ocorre quando potenciais investidores decidirem subscrever as unidades de participação num fundo, no caso das subscrições aqui em causa em resultado da atividade de comercialização remunerada desenvolvida pelos bancos.

i) Nos meses dos anos de 2021 a 2023 aqui em causa foram comercializadas, como é suposto acontecer, subscrições de unidades de participação de diversos fundos geridos pela A..., isto é, foram reunidos capitais para esses fundos via subscrição de novas unidades de participações nos mesmos.

j) Na sequência da alteração legislativa (mais concretamente alteração no artigo 139.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro), a partir de 2020 as comissões de comercialização passaram a ser faturadas pelos bancos diretamente aos fundos (ora requerentes).

k) Ou seja, as instituições financeiras com os créditos da atividade (de comercialização) responsável pela concretização destas reuniões de capitais, destas novas entradas de capitais para os fundos em causa, a partir de 2020 passaram a proceder à faturação desta comercialização de subscrições de unidades de participação nos fundos, aos fundos em causa (cfr. as cópias das faturas atrás juntas como Doc. n.º 10, e bem assim o Doc. n.º 11 atrás junto também).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

l) E nestas faturas continuaram a liquidar imposto do selo invocando para tanto a verba 17.3.4 da TGIS - cfr., novamente, as cópias das faturas atrás juntas como Doc. n.º 10, e bem assim o Doc. n.º 11 atrás junto também.

m) É sobre esta liquidação e cobrança de imposto do selo que incide a discordância com a AT.

II.2. POSIÇÃO DA REQUERIDA

Por seu turno, a Requerida fundamenta a sua posição nos seguintes termos:

POR EXCEPÇÃO

DA (IN)ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA E CONSEQUENTE EXCEÇÃO DILATÓRIA DE CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO

a) Nos presentes autos, tal como resulta dos factos já anteriormente elencados, temos que, em data anterior ao pedido de revisão oficiosa foi apresentada reclamação graciosa contra as liquidações ora sindicadas, a qual mereceu despacho de indeferimento.

b) Notificado para reagir quanto aquela liquidação, designadamente quanto aos meios próprios ao seu dispor para reagir, a saber: Recurso Hierárquico, no prazo de trinta dias nos termos do n.º 2 do art.º 66.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) ou Impugnação Judicial, no prazo de três meses, como previsto no art.º 102.º também do CPPT, o Requerente não reagiu.

c) E, em 13.01.2026 apresenta pedido de revisão oficiosa relativamente aos mesmos atos de liquidação (com exceção dos relativos aos períodos de imposto de agosto a outubro de 2021) com os mesmos fundamentos – veja-se os pontos 14 a 49 do pedido de revisão oficiosa.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

d) Ora, o direito de reclamar, recorrer e impugnar tem por função a tutela dos direitos e legítimos interesses dos contribuintes.

e) Porém, o exercício desses direitos implica a correta utilização do meio próprio no sentido de que a cada pretensão corresponde um meio adequado, a exercer nos prazos legais, em salvaguarda do princípio da segurança jurídica, fundamento do Estado de Direito.

f) A Lei Geral Tributária e o CPPT estruturam os meios de garantia administrativa dos contribuintes, contudo, tais meios não podem, ou melhor, não devem ser usados como instrumentos para contornar a inércia do contribuinte perante uma determinada decisão.

g) Salvo melhor opinião, o desenho legal dos meios de reação pressupõe que, uma vez esgotada a via da reclamação graciosa (com decisão expressa e possibilidade de recurso hierárquico ou impugnação judicial), o contribuinte não possa "reabrir" o mesmo litígio através de revisão oficiosa com os mesmos fundamentos, sob pena de esvaziar o regime de prazos e de duplo grau administrativo previsto.

h) Com efeito, assentando a ordem jurídica tributária em prazos perentórios e na ideia de que, findos esses prazos ou esgotados os meios próprios, as situações se consolidam, admitir que, depois de indeferida a reclamação graciosa e com meios de reação ao seu dispor, o contribuinte, deixando ultrapassar tais prazos, possa apresentar um pedido de revisão oficiosa com os mesmos fundamentos é violador das exigências de segurança e certeza jurídicas de um Estado de Direito.

i) De forma perentória, a decisão de indeferimento proferida a 21 de dezembro de 2023 consolidou-se na ordem jurídica, tornando-se inimpugnável.

j) Sendo ilegal, por ofensa de caso julgado e caducidade do direito da ação, a tentativa de discutir a (pretensa) legalidade das liquidações de IS, em 2026, quando tal pedido já foi apreciado e decidido pelos serviços competentes em dezembro de 2023.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

k) E, *in casu*, tal pedido de revisão foi apresentado e seria decidido por quem também apreciou a reclamação graciosa, não existindo aqui sequer duplo grau de decisão.

l) A inércia processual da Requerente e a subsequente consolidação na ordem jurídica da decisão de indeferimento da sua reclamação graciosa não poderão ser afastadas pela apresentação do pedido de revisão e consequente pedido de pronúncia arbitral.

m) Não é admissível que seja reaberta a possibilidade de discutir judicialmente uma questão cuja sindicância ficou vedada pela inércia/preclusão do prazo, por banda da própria Requerente, repise-se, em 2023!

n) É consabido que a decisão final do procedimento administrativo não goza da mesma estabilidade de que gozam as decisões judiciais, isto é, o caso julgado administrativo não detém a mesma força que o caso julgado judicial.

o) E isto por uma razão de evidência: as decisões administrativas não têm a força de encerrar os litígios, sendo reversíveis pela própria entidade decisora (v.g., mediante revogação) ou pelos competentes tribunais (mediante impugnação contenciosa).

p) Porém, nas situações em que tais decisões não sejam revertidas pela entidade decisora e/ou não sejam sindicadas pelos tribunais, o decurso do prazo de impugnação contenciosa produz um efeito consolidante, formando-se, por conseguinte, caso julgado.

q) Pois bem, constituem atributos do caso julgado a imutabilidade, a incontestabilidade, a obrigatoriedade e a executoriedade.

r) Sendo que, subjacente ao conceito de caso julgado administrativo, estão associados os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica na estabilidade das decisões administrativas, como referido supra.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

s) Com efeito, por via da apresentação do pedido de revisão oficiosa, e consequente ppa, o Requerente pretende reagir, fora de prazo, contra uma decisão que há muito se consolidou na ordem jurídica e, por isso, imutável desde 2023.

t) Numa clara ofensa à figura do caso julgado administrativo e aos princípios constitucionais basilares da igualdade e da confiança e segurança jurídicas, enformadores do Estado de Direito.

u) E no que concerne ao pedido de revisão oficiosa apresentado importa ainda dizer o seguinte:

v) O procedimento de revisão oficiosa, previsto no artigo 78.º da LGT, constitui um meio alternativo de garantia dos contribuintes, visando a anulação total ou parcial de atos tributários de liquidação ou de autoliquidação com fundamento em qualquer ilegalidade, erro imputável aos serviços, injustiça grave ou notória ou duplicação de coleta, devendo ser deduzido dentro dos respetivos prazos.

w) Tratando-se de um tributo autoliquidado pelo sujeito passivo, como é o caso do Imposto do Selo (IS) previsto na verba 17 da TGIS, a impugnação será sempre precedida de reclamação graciosa apresentada no prazo de dois anos após a apresentação da declaração, nos termos do disposto no artigo 131.º do CPPT.

x) Decorrido aquele prazo, como sucede no presente caso, onde os atos tributários de autoliquidação de Imposto do Selo foram praticados entre julho de 2019 (referentes a serviços de intermediação financeira prestados em junho de 2019) e junho de 2021 (referentes a serviços de intermediação financeira prestados em maio de 2021), e o pedido de revisão oficiosa só foi apresentado em 07-08-2023, fica afastado o recurso ao meio de defesa previsto no artigo 131.º do CPPT, restando apenas o recurso ao mecanismo previsto no artigo 78.º da LGT.

y) Até à entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento do Estado de 2016) os nºs. 1 e 2 do artigo 78.º da LGT tinham a seguinte redação:

"1 – A revisão dos atos tributários pela entidade que os praticou pode ser efetuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade, ou, por iniciativa da administração tributária, no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.

– Sem prejuízo dos ónus legais de reclamação ou impugnação pelo contribuinte, considera-se imputável aos serviços, para efeitos do número anterior, o erro na autoliquidação.".

z) A LOE 2016 revogou o n.º 2 do artigo 78.º da LGT.

aa) Com a revogação deste número somos confrontados com a necessidade de determinar qual a versão do preceito é aplicável aos factos ocorridos, sendo que, o que releva é o momento da prática do "alegado" erro, independentemente da data de instauração do procedimento de revisão do ato tributário.

bb) Deste modo, aplicar-se-á a "lei antiga" quando o "alegado" erro e que serve de fundamento ao procedimento de revisão oficiosa do ato tributário, previsto na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 78.º da LGT, respeite a atos tributários autoliquidados praticados até 30 de março de 2016, dado que, até essa data, estes se encontram abrangidos pela "ficção legal" de "imputabilidade do erro aos serviços" contida no n.º 2 do artigo 78.º da LGT.

cc) Aplicar-se-á a "lei nova", isto é, a redação do artigo 78.º da LGT em que o n.º 2 está revogado, a todos os procedimentos de revisão que tenham por objeto atos tributários autoliquidados, praticados a partir (inclusive) do dia 31 de março de 2016, dado que é a partir dessa data que, por força da entrada em vigor da revogação do n.º 2 do artigo 78.º da LGT, os atos tributários autoliquidados deixaram de estar abrangidos pela "ficção legal" de "imputabilidade do erro aos serviços", sendo que, a partir desta data, o requerente tem de provar, de forma cabal e inequívoca, que houve um erro imputável ao serviços para que o pedido de revisão seja admitido no prazo dos quatro anos.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

dd) Ou seja, a partir do momento em que ocorreu aquela revogação, tem de existir erro de facto ou de direito que seja objetivamente imputável aos serviços para que a administração possa, ainda que tenha decorrido o prazo de reclamação, promover essa revisão.

ee) Sucede que, contrariamente ao que vem alegado na PI do Pedido de Revisão Oficiosa no que respeita às autoliquidações atacadas por via da revisão oficiosa, todas realizadas após 30 de março de 2016, data que marca o fim da ficção legal consagrada no n.º 2 do artigo 78.º da LGT, inexiste qualquer erro imputável aos serviços, uma vez que a AT não teve qualquer intervenção nas autoliquidações de imposto realizadas de acordo com o quadro legal vigente, apesar dos Requerentes virem defender o seu contrário.

ff) Assim sendo, quanto às autoliquidações de Imposto do Selo atacadas por via da revisão oficiosa, inexiste imputabilidade do erro aos serviços, pois as mesmas resultaram de uma correta aplicação da lei feita à data pelos respetivos sujeitos passivos – entidade bancária, no que toca às comissões de comercialização, e a própria A... no que toca à parte das comissões de gestão faturadas aos Fundos por si geridos que incorporam as comissões de comercialização a si faturadas pelo AA... até entre –, sem qualquer intervenção da AT.

gg) Tratando-se de um "erro imputável" aos sujeitos passivos, a administração fiscal só teria o poder/dever de promover a sua revisão se as Requerentes tivessem tomado a iniciativa nesse sentido "no prazo da reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade".

hh) Pelo que, ultrapassado o aludido prazo, a AT está desobrigada de promover a revisão oficiosa da autoliquidação a favor do contribuinte.

ii) Significa isto que, no que concerne às autoliquidações de Imposto do Selo aqui sindicadas, atacadas pela revisão oficiosa supramencionada, o mesmo seria intempestivo, uma vez que não aproveitam do prazo de quatro anos previsto na 2.ª parte

do n.º 1 do artigo 78.º da LGT, e, tal como já mencionado supra, já tinha sido apresentada reclamação graciosa indeferida expressamente.

jj) Assim, partindo deste errado pressuposto, conclusão assenta no seguinte:

kk) Que o Imposto do Selo funciona por retenção na fonte a título definitivo;

ll) Que a sobredita retenção da fonte não é efetuada pelo sujeito passivo (substituído);

mm) Que os atos de retenção e cobrança do imposto não foram espoletados ou originados com base em elementos erróneos indicados pelo sujeito passivo (substituído);

nn) Que "assim sendo, justifica-se igualmente nestas situações que os erros praticados no ato de retenção sejam imputáveis à Administração Tributária, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 78º da LGT, pois está fora de questão responsabilizar o contribuinte pela atuação do substituto, sob pena de violação dos seus direitos garantísticos".

oo) Sucede que para além da referida alteração legislativa, também tal conclusão erra ao considerar que o IS funciona por retenção na fonte a título definitivo.

pp) Efetivamente, pese embora em algumas situações isso não seja imediatamente percetível pelos contribuintes, o Imposto do Selo da verba 17.3.4 da TGIS, aqui em causa, funciona pelo método da repercussão legal.

qq) Antes pelo contrário, deve entender-se que a liquidação de imposto resultou da formação da vontade dos dois intervenientes na operação – repercussor (entidades financeiras, na qualidade de sujeitos passivos do imposto, conforme determina a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS) e repercutido (ora Requerente ou fundos por si geridos, na qualidade de titulares do encargo do imposto, conforme determina a alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º do CIS) –, pelo que ambos são responsáveis pela mesma, e que, neste caso particular, é o pagamento da fatura na totalidade por parte do repercutido, ora

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Requerente ou fundos por si geridos (com a parcela referente ao IS incluída) que fez nascer a obrigação tributária (cf. alínea h) do n.º 5 do artigo 5.do CIS).

rr) E mesmo que a fatura tenha sido paga na totalidade, quer a Requerente, quer os fundos por si geridos na qualidade de titulares do encargo do imposto, poderiam ter reagido através da reclamação graciosa prevista no n.º 1 do artigo 131.º do CPPT, *ex vi* n. º 5 do artigo 49.º do CIS, pelo que consideramos que não há aqui qualquer "violação dos seus direitos garantísticos".

ss) Assim, com todo o respeito, a afirmação no acórdão do STA referido de que "justifica-se igualmente nestas situações que os erros praticados no ato de retenção sejam imputáveis à Administração Tributária, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 78º da LGT, pois está fora de questão responsabilizar o contribuinte pela atuação do substituto, sob pena de violação dos seus direitos garantísticos", não se pode extrapolar nem tem qualquer paralelo com as situações de repercussão de imposto, como no presente caso, uma vez que como dissemos na repercussão a AT é completamente alheia à liquidação do imposto, mas o repercutido não (aceitou-a e não se lhe opôs).

tt) Em conclusão, não estando preenchido um dos pressupostos de que dependia a admissibilidade de um qualquer pedido gracioso (ou contencioso) – a sua tempestividade – deve o presente pedido de pronúncia arbitral ser rejeitado por manifesta intempestividade da revisão oficiosa, o que determina a inimpugnabilidade das autoliquidações contestadas, impedindo relativamente às mesmas o conhecimento do mérito da causa.

uu) Efetivamente, não estando preenchido este pressuposto específico de que depende admissibilidade de um pedido de revisão oficiosa de um ato tributário, sendo o pedido de revisão oficiosa intempestivo,

vv) Em face do exposto, o Tribunal não pode conhecer do pedido arbitral, atenta a sua inimpugnabilidade, pelo que, consequentemente, a Requerida deve ser absolvida da

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

instância – cf. alínea e), do n.º 1, do artigo 278º do Código de Processo Civil vigente, aplicável ex vi artigo 29º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro – o que desde já se requer.

POR IMPUGNAÇÃO

a) Deverão considerar-se impugnados os factos alegados pela Requerente que se encontrem em oposição com a presente defesa, considerada no seu conjunto, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 574.º do Código do Processo Civil - CPC, *ex vi* alíneas a) e e) do n.º 1 do art.º 29.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária - RJAT.

DA FALTA DE PROVA CABAL E INEQUÍVOCA QUE AS SUPOSTAS COMISSÕES DE COMERCIALIZAÇÃO RESPEITAM EXCLUSIVAMENTE À COMERCIALIZAÇÃO DE FUNDOS E NÃO À REMUNERAÇÃO DE QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS FINANCEIROS

a) Relativamente às alegadas "comissões de comercialização", os Requerentes pretendem obter do tribunal a anulação do respetivo Imposto do Selo e o consequente reembolso de € 1.837.964,82, referente ao imposto liquidado pelo AA... entre janeiro de 2022 e junho de 2023 (faturados entre novembro de 2021 e maio de 2023)

b) Sucede que, apesar dos Requerentes juntarem cópias das faturas emitidas pelo AA..., faturas essas que alegadamente suportam o valor peticionado - documento n.º 10 –, a verdade, porém, é que, com exceção de uma, em nenhuma dessas faturas aparece evidenciado a cobrança de qualquer comissão designada de "comercialização (ou sequer distribuição)".

c) O seu único descritivo é "Comissões Fundos de Investimento….".

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

d) Ora, a nomenclatura usada pelo A... em nada indicia que as comissões em causa são referentes a "comissões de comercialização".

e) Nada indica que estejamos perante ou se tratem de verdadeiras "comissões de comercialização", na medida em que as faturas que suportam o pedido se referem apenas a "Comissões de Fundos de Investimento…", não concretizando em sítio nenhum de que tipo de comissões estamos a falar.

f) Ou seja, para além do que afirmam os Requerentes, num universo tão extenso de comissões bancárias desconhece-se a sua verdadeira natureza e origem, na medida em que o que existe junto aos autos é a simples afirmação de que se tratam de "comissões de comercialização".

g) Recorde-se que a prestação de serviços financeiros por entidades financeiras em geral, e instituições de crédito em particular, às SGOIC e/ou os Fundos por estas geridos, comporta a prestação de um leque de serviços e atividades mais ou menos vasto, conforme se pode confirmar por uma simples leitura dos artigos 289.º a 294. º do Código dos Valores Mobiliários, remunerados através da cobrança de comissões e outras contraprestações, que vão desde uma simples cobrança de uma comissão de manutenção de conta até à cobrança de comissões por serviços financeiros mais complexos, conforme se pode confirmar por uma simples leitura dos preçários bancários.

h) Significa isto que não há evidência clara e concreta de que o Imposto do Selo mencionado como liquidado nos termos da verba 17.3.4 da TGIS nas faturas emitidas pelo AA..., na qualidade de sujeito passivo, em nome da A... nos períodos aqui em causa aos Fundos por elas geridos, referente a comissões bancárias por serviços prestados naqueles períodos, respeite exclusivamente a "comissões de comercialização" de UP de fundos de investimento.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

i) Como decorre do disposto no n. º 1 do artigo 74.º da LGT, "o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque.".

j) Corolário lógico desta norma é que não basta aos Requerentes, pura e simplesmente, afirmar que se tratam de comissões cobradas pela comercialização das UP dos Fundos ou que têm essa natureza.

k) Incumbe-lhes, nos termos das regras do ónus da prova, demonstrar a existência dos factos tributários que alegam como fundamento do seu direito à não sujeição a Imposto do Selo.

l) Demonstração que, a nosso ver, neste caso concreto, não conseguem fazer, porquanto não resulta dos documentos apresentados que as comissões cobradas pelo AA... respeitem exclusivamente a serviços de comercialização e não a quaisquer outros serviços financeiros que nada terão a ver com verdadeiras "comissões de comercialização", nem com a decisão que resulta do Acórdão C-656/21 do TJUE.

m) Por conseguinte, e atento o ónus da prova, incumprido pela Requerente nos termos acima assinalados, relativamente às alegadas "comissões de comercialização", porque não há evidência da natureza dessas comissões, ou seja, se respeitam às comissões referidas pela Requerente ou à remuneração de quaisquer outros serviços financeiros, devem os atos tributários de liquidação de Imposto do Selo ser mantidos na ordem jurídica por não padecerem de qualquer ilegalidade que os inquine.

DO IS ALEGADAMENTE LIQUIDADO, DECLARADO E ENTREGUE NOS COFRES DO ESTADO – DA MANIFESTA FALTA DE PROVA

a) A Requerente pretende obter do tribunal a anulação das liquidações de IS, relativas ao período de imposto declarado entre janeiro de 2022 e junho de 2023 (faturados entre novembro de 2021 e maio de 2023), cujo resumo consta da tabela presente nas primeiras

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

duas páginas do PPA, que aqui se dá como integralmente reproduzida, no valor total de € 1.837.964,82.

b) Todavia, analisados os valores atualizados, de IS liquidado e declarado, constantes das DMIS entregues pelo AA..., nos termos da verba 17.3.4 da TGIS, relativas aos períodos de imposto de janeiro de 2022 (identificado como novembro de 2021 pela Requerente) a junho de 2023 (identificado como maio de 2023 pela Requerente), cujos titulares do encargo são os Fundos em apreço, verificou-se que o mesmo é inferior ao peticionado nos seguintes meses:

- Janeiro/2022 – o valor peticionado foi de € 106.049,89, mas o valor liquidado e constante das DMIS é de € 8.298,78;
- Fevereiro/2022 - o valor peticionado foi de € 110.370,51, mas o valor liquidado e constante das DMIS é de € 8.403,82;
- Março/2022 - o valor peticionado foi de € 110.694,81, mas o valor liquidado e constante das DMIS é de € 10.244,45;
- Abril/2022 - o valor peticionado foi de € 98.444,51, mas o valor liquidado constante das DMIS é de € 9.167,43;
- Maio/2022 - o valor peticionado foi de € 105.732,73, mas o valor liquidado e constante das DMIS é de € 8.505,32;
- Junho/2022 - o valor peticionado foi de € 100.513,07, mas o valor liquidado e constante das DMIS é de € 10.073,88.

c) Ademais, verificamos que todas as DMIS identificadas pela Requerente na tabela presente nas primeiras duas páginas do PPA, relativas aos períodos de imposto de janeiro a junho de 2022, se encontram no estado “Não Vigente”.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

d) Assim, verifica-se uma diferença de € 577.111,84 entre o montante peticionado e os valores liquidados e declarados, constantes das DMIS atualmente vigentes, sendo que a diferença discriminada por mês foi a seguinte:

- Janeiro/2022 – diferença de € 97.751,11;
- Fevereiro/2022 – diferença de € 101.966,69;
- Março/2022 – diferença de € 100.450,36;
- Abril/2022 – diferença de 89.277,08;
- Maio/2022 – diferença de € 97.227,41;
- Junho/2022 – diferença de € 90.439,19.

e) Ou seja, entre os valores de IS peticionados, e os valores efetiva e comprovadamente liquidados, declarados e entregues nos cofres do Estado pelo AA..., na qualidade de sujeito passivo do imposto, nestes períodos de imposto, existe uma diferença de € 577.111,84.

f) Por outras palavras, relativamente a estes € 577.111,84 não há evidência concreta de que nestes períodos de imposto, o IS alguma vez tenha sido liquidado, declarado e entregue nos cofres do Estado (ou, se chegou a ser liquidado e declarado, já foi anulado e reembolsado, cf. art.º 52.º-A, n.º 3 al. b) e n.º 5 do CIS).

g) Decorre do disposto no n. º 1 do artigo 74.º da LGT, que "o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque".

h) Nos termos desta norma, cabe à Requerente fazer prova dos factos que invoca, de forma clara, rigorosa e evidente.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

i) O que a AT sabe, e está em condições de provar, é que consultada a sua base de dados, o valor peticionado pela Requerente não tem qualquer aderência ao que aparece liquidado e declarado nas DMIS submetidas e atualmente vigentes pelo AA..., enquanto sujeito passivo, referentes àqueles períodos de imposto.

j) Repete-se: incumbe à Requerente, nos termos das regras do ónus da prova, demonstrar a existência dos atos tributários cuja anulação peticiona, com fundamento no seu alegado direito à não sujeição a Imposto do Selo.

k) Demonstração que, a nosso ver, no caso concreto, não consegue fazer, porquanto não resulta inequivocamente claro que nos períodos de imposto acima elencados a totalidade do IS reivindicado, alegadamente liquidado sobre as comissões cobradas pelo AA... aos Fundos, alguma vez tenha sido (integralmente) liquidado e entregue nos cofres do Estado.

l) E se o Estado tem evidência de ter liquidações e recebido menos € 577.111,84, durante os períodos de imposto acima mencionados, como poderia ser condenado a anular e devolver, na totalidade, € 1.837.964,82 de IS alegadamente liquidado sobre comissões de gestão cobradas pelo AA... aos Fundos?

m) Caso a pretensão da Requerente obtivesse vencimento, o que só por mera hipótese de raciocínio se cogita, estaríamos a condenar o Estado a anular e restituir imposto, relativamente ao qual, na realidade, não há prova cabal e inequívoca de alguma vez ter sido liquidado e recebido (ou já ter sido anulado e reembolsado pelo sujeito passivo, AA..., aos Fundos Requerentes), ou seja, seria assumir que a AT deve devolver o que consta das faturas como imposto e não o que de facto foi (e ainda permanece) liquidado e arrecadado.

n) Sublinhe-se que a AT não tem como saber o que acontece na relação entre os particulares (Fundos em apreço e o AA...).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

o) A AT só conhece o que consta da DMIS, pelo que não pode colmatar a falta de prova que não resulte do seu conteúdo.

p) Daí não ser razoável, nem tão pouco admissível, face ao até agora exposto, obrigar a AT a anular e devolver o Imposto do Selo que não consta liquidado e declarado (vigente) na DMIS, sob pena do seu "empobrecimento sem causa", e o concomitante enriquecimento sem causa por parte da Requerente.

q) A haver alguma responsabilidade nesta matéria será do foro exclusivo das relações privadas entre o AA... e os Fundos.

r) Posto isto, constitui pressuposto prévio à análise do mérito do pedido, avaliar e tirar as devidas consequências, quanto à pertinência do pedido, face à clara insuficiência da prova efetuada pela Requerente, a qual é manifestamente inconclusiva.

s) Por conseguinte, estamos perante uma manifesta situação de dissonância entre a prova apresentada nos autos e os factos que sustentam a causa de pedir e o pedido, devendo, em consequência, e de acordo com as regras da repartição do ónus da prova, essa circunstância ser processualmente valorada pelo tribunal arbitral contra a Requerente que é quem legalmente têm essa obrigação.

t) Assim, quanto à diferença entre os valores de Imposto do Selo peticionados para o período compreendido entre aos períodos de imposto de janeiro de 2022 (identificado como novembro de 2021 pela Requerente) a junho de 2023 (identificado como maio de 2023 pela Requerente) e os valores efetivamente declarados nas DMIS entregues pelo AA..., na qualidade de sujeito passivo, nos cofres do Estado, no montante de € 577.111,84, tal quantia é inimpugnável, ou, mesmo que assim não se entenda há ineptidão do ppa nesta parte.

u) Termos em que, por manifesta falta de prova da entrega nos cofres do Estado da totalidade do imposto referente diferença entre os valores de Imposto do Selo peticionados pela Requerente para os períodos de imposto de janeiro de 2022

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

(identificado como novembro de 2021 pela Requerente) a junho de 2023 (identificado como maio de 2023 pela Requerente) e os valores efetivamente declarados nas DMIS entregues pelo AA..., na qualidade de sujeito passivo, nos cofres do Estado, num total de € 577.111,84, deve o pedido de pronúncia arbitral ser julgado improcedente.

Da Sujeição das Comissões de Comercialização a Imposto do Selo nos termos da Verba 17.3.4. da TGIS e da Proibição de Tributação em sede de Imposto do Selo das Comissões de Comercialização nos termos da Diretiva n.º 2008/7/CE.

a) Conforme já se referiu anteriormente, a questão a decidir consiste em saber se os atos de autoliquidação de Imposto do Selo (IS) supra referidas, atos que incidiram sobre a comissão de comercialização cobrada pelas entidades comercializadoras a si e aos fundos de investimento por si geridos, devem, ou não, ser sujeitos a Imposto do Selo por aplicação da norma de incidência consagrada na verba 17.3.4 da TGIS, e se tal incidência viola o direito comunitário, na medida em que está desconforme com as disposições da Diretiva n.º 2008/7/CE, de 12 de fevereiro de 2008, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, em particular com a alínea a) do n.º 2 do seu artigo 5.º, como demonstra a decisão do TJUE sobre esta questão no acórdão C-656/21.

b) Neste segmento, damos por reproduzida a fundamentação constante da Informação n.º 461-ISCPS1/20231da UGC – Divisão da Justiça Tributária, informação essa que suportou a decisão de indeferimento da reclamação graciosa apresentada contra as liquidações aqui em causa, devendo mesma considerar-se aqui reproduzida para os devidos efeitos legais.

DA DIRETRIZ QUE EMANA DA 1.ª PARTE DO PONTO 32 DO ACÓRDÃO C – 656/2

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

a) Observando as diretrizes que emanam do citado Acórdão C-656/21, cumpre, em primeiro lugar, ao intérprete e aplicador nacional, averiguar se as comissões cobradas respeitam exclusivamente à (I) COMERCIALIZAÇÃO (II) CONEXA COM A EMISSÃO DE NOVAS UP (iii) de "FUNDOS COMUNS DE INVESTIMENTO" ABRANGIDOS PELO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA DIRETIVA 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Concelho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), como bem enfatiza e determina o TJUE no ponto 32 da sua decisão.

b) Determina o n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 2009/65/CE que para se ser "fundo comum de investimento" é necessário que o OICVM tenha por "objeto exclusivo o investimento coletivo dos capitais obtidos junto do público em valores mobiliários ou noutros ativos financeiros líquidos referidos no n.º 1 do artigo 50.º e cujo funcionamento seja sujeito ao princípio da repartição de riscos".

III. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (*vide* artigos 4.º e 10.º, n.º 2, ambos do RJAT, e artigos 1.º a 3.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

O processo não enferma de nulidades.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

IV.1. MATÉRIA DE FACTO

Factos dados como provados

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Considera-se como provada a seguinte matéria de facto:

a) A A... é uma sociedade gestora de fundos de investimento, isto é, uma sociedade gestora de organismos de investimento coletivo, que gere diversos fundos de investimento mobiliários abertos e fundos imobiliários cujo património é composto de ações, títulos de dívida e similares, e cujas unidades de participação (representativas destes patrimónios que são os fundos) são subscritas nos (comercializadas aos) balcões das redes de instituições financeiras.

b) Os atos objeto do pedido de pronúncia do Tribunal Arbitral são o indeferimento tácito do pedido de revisão oficiosa, supra identificado, e, consequentemente (e em termos finais ou últimos), os atos de liquidação de Imposto do Selo repercutido nos requerentes, supra identificados, relativos a operações financeiras de comercialização de subscrições de unidades de participação (UP doravante) nos fundos mobiliários abertos e fundos imobiliários realizadas pelo AA... .

c) Pretendem os ora requerentes submeter à apreciação do Tribunal Arbitral (i) a legalidade deste indeferimento tácito do pedido de revisão oficiosa, na medida em que desatende o reconhecimento da ilegalidade das citadas liquidações de Imposto do Selo repercutido nos requerentes referentes a diversos períodos mensais de 2021 a 2023 supra identificados (por referência aos meses de faturação a que respeitam as correspondentes DMIS, Dezembro de 2021 a Junho de 2023), e, bem assim, (ii) a legalidade de tais liquidações de Imposto do Selo, no montante total de € 1.837.964,82.

d) Nos presentes autos, tal como resulta dos factos já anteriormente elencados, temos que, em data anterior ao pedido de revisão oficiosa foi apresentada reclamação graciosa contra as liquidações ora sindicadas, a qual mereceu despacho de indeferimento.

e) Notificado para reagir quanto aquela liquidação, designadamente quanto aos meios próprios ao seu dispor para reagir, a saber: Recurso Hierárquico, no prazo de trinta dias nos termos do n.º 2 do art.º 66.º do Código de Procedimento e Processo Tributário

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

(CPPT) ou Impugnação Judicial, no prazo de três meses, como previsto no art.º 102.º também do CPPT, o Requerente não reagiu.

f) E, em 13.01.2026 apresenta pedido de revisão oficiosa relativamente aos mesmos atos de liquidação (com exceção dos relativos aos períodos de imposto de agosto a outubro de 2021).

Factos dados como não provados

Não existem quaisquer factos não provados relevantes para a decisão da causa.

O Tribunal formou a sua convicção quanto à factualidade provada com base nos documentos juntos à petição e no processo administrativo junto pela Autoridade Tributária e Aduaneira, e em factos não questionados pelas partes.

Fundamentação da matéria de facto provada e não provada

A matéria de facto foi fixada por este TAC e a convicção ficou formada com base nas peças processuais e requerimentos apresentados pelas Partes, bem como nos documentos juntos aos autos e a audiência realizada, tendo admitido, ao abrigo da livre condução do processo, todos os documentos pertinentes ao apuramento da verdade material, garantindo o pleno contraditório às partes.

Relativamente à matéria de facto o Tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta o pedido formulado pelo autor, *cfr.* n.º 1 do artigo 596.º e n.ºs 2 a 4 do artigo 607.º, ambos do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis ex *vi* das alíneas a) e e) do n.º do artigo 29.º do RJAT e consignar se a considera provada ou não provada, *cfr.* n.º 2 do artigo 123.º Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Assim, tendo em consideração as posições assumidas pelas partes, à luz do n.º 7 do artigo 110.º do CPPT, a prova documental, testemunhal e o PA juntos aos autos, consideraram-se provados, com relevo para a decisão, os factos acima elencados, tendo em conta que, como se escreveu no Acórdão do TCA-Sul de 26-06-2014, proferido no processo n.º 07148/131, *"o valor probatório do relatório da inspeção tributária (...) poderá ter força probatória se as asserções que do mesmo constem não forem impugnadas"*.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a decisão, em relação às provas produzidas, na íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a experiência de vida e conhecimento das pessoas, conforme n.º 5 do artigo 607.º do CPC.

Somente quando a força probatória de certos meios se encontrar pré-estabelecida na lei (*e.g.,* força probatória plena dos documentos autênticos, conforme artigo 371.º do Código Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

IV. 2. MATÉRIA DE DIREITO

IV.2.A. QUANTO ÀS EXCEÇÕES INVOCADAS – DA (IN)ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO OFICIOSA E CONSEQUENTE EXCEÇÃO DILATÓRIA DE CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO

Refere a Requerida que foi anteriormente confrontada com uma reclamação graciosa contra estas mesmas liquidações de imposto do selo, que indeferiu essa reclamação graciosa, que este indeferimento da reclamação graciosa não foi impugnado em tribunal, e que assim sendo este indeferimento constituiria caso julgado, e a situação por ele regulada/decidida ficaria coberta pela "imutabilidade, a incontestabilidade, a obrigatoriedade e a executoriedade" próprios do caso julgado, sem que invoque alguma base legal para assim atribuir a uma decisão administrativa o efeito de caso julgado próprio de decisões judiciais irrecorríveis.

[1] Disponível em www.dgsi.pt, tal como a restante jurisprudência citada sem menção de proveniência.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Ora estamos em nosso entender perante uma teoria da Administração Tributária, da alegada falta de preenchimento dos pressupostos para a revisão dos atos tributários, nos termos do artigo 78.º, n.º 1 e 4, da LGT, quando o mesmo tenha sido precedido de reclamação graciosa. Ora, na verdade, o indeferimento de uma reclamação graciosa não faz "caso julgado" em sentido técnico-processual idêntico ao das decisões judiciais, mas impede a rediscussão do mesmo pedido com base nos mesmos fundamentos perante a Administração Tributária.

Contudo, a apresentação de um novo pedido de revisão oficiosa (previsto no art. 78.º da LGT) após o indeferimento de uma reclamação graciosa é possível, dependendo do fundamento invocado (erro imputável aos serviços, ilegalidade abstrata ou superveniência) e do prazo aplicável (3 anos ou 4 anos, conforme o caso).

Nesta senda, e para além disso, como há muito vem entendendo uniformemente o Supremo Tribunal Administrativo, havendo erro na liquidação «é à administração tributária que é imputável esse erro, sempre que a errada aplicação da lei não tenha por base qualquer informação do contribuinte. Por outro lado, esta imputabilidade aos serviços é independente da culpa de qualquer dos seus funcionários ao efetuar liquidação afetada por erro» já que «a administração tributária está genericamente obrigada a atuar em conformidade com a lei (arts. 266°, n.° 1 da CRP e 55° da LGT), pelo que, independentemente da prova da culpa de qualquer das pessoas ou entidades que a integram, qualquer ilegalidade não resultante de uma actuação do sujeito passivo será imputável a culpa dos próprios serviços» (acórdão de 12-12-2001, processo n.º 026.233, cuja jurisprudência é reafirmada nos acórdãos de 06-02-2002, processo n.º 026.690; de 13-03-2002, processo n.º 026765; de 17-04-2002, processo n.º 023719; de 08-05-2002, processo n.º 0115/02; e 22-05-2002, processo n.º 0457/02; de 05-06-2002, processo n.º 0392/02; de 11-05-2005, processo n.º 0319/05; de 29-06-2005, processo n.º 9321/05; de 17-05-2006, processo n.º 016/06; e 26-04-2007, processo n.º 039/07; de 21-01-2009, processo n.º 771/08; de 22-03-2011, processo n.º 01009/10; de 14-03-2012, processo n.º 01007/11; de 05-11-2014, processo n.º 01474/12; de 09-11-2022, processo n.º 087/22.5BEAVR; de 12-04-2023, processo n.º 03428/15.8BEBRG).

Como é óbvio, esta razão que justifica a especial proteção contra erros praticados pelo contribuinte a quem é imposta por lei a tarefa de liquidação de impostos não deixou de valer com as alterações introduzidas na LGT pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que revogou

aquele n.º 2 do artigo 78.º, pois a situação do contribuinte que, depois dessa revogação, se vê obrigado a assumir funções tributárias para que não tem especial preparação é precisamente a mesma que existia antes.

Por isso, a razão da revogação daquela norma do n.º 2 do artigo 78.º, em que se considerava sempre imputável aos serviços qualquer erro da autoliquidação, será a eliminação do exagero de proteção do contribuinte que nela estava ínsito, ao considerar como imputáveis aos serviços todos os erros que o contribuinte tivesse praticado, mesmo que a atuação do contribuinte merecesse censura a título de negligência (ou mesmo de dolo, se bem que pouco provável em situação em que o erro se reconduz a prejuízo para o contribuinte).

Foi, decerto, o exagero de proteção do contribuinte negligente que o n.º 2 do artigo 78.º consubstanciava que terá justificado a sua revogação e não uma intenção legislativa de afastar a imputabilidade aos serviços relativamente a todos os erros praticados nas autoliquidações.

Assim, desde logo, será imputável aos serviços o erro do contribuinte em autoliquidação quando atuou em sintonia com orientações da Administração Tributária, gerais ou não, pois serão casos em que haverá nexo de causalidade entre a atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira e o comportamento do contribuinte.

Pelo exposto, o Requerente estava em tempo para pedir a revisão oficiosa, com fundamento em erro imputável aos serviços, pelo que a liquidação é impugnável, o processo arbitral é meio adequado para apreciar a sua legalidade e este Tribunal Arbitral tem competência a apreciar o pedido e anulação.

Em face do exposto, não pode senão concluir-se pela total improcedência, sem mais delongas, a exceção invocada pela Administração Tributária, atinente à pretensa (In)Admissibilidade do pedido de Revisão Oficiosa e consequente exceção dilatória de caducidade do direito de ação.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

IV.2.B. QUANTO AO THEMA DECIDENDUM – QUESTÃO DA COMPATIBILIDADE DAS LIQUIDAÇÕES DE IMPOSTO DO SELO IMPUGNADAS COM A DIRETIVA 2008/7/CE[2]

No acórdão proferido pelo TJUE, em 22.12.2022, no caso C-656/21, invocado pela Requerente, em conexão com o qual foi suspensa a instância do processo n.º 680/2021-T, estava em causa uma situação muito semelhante à que se encontra em apreciação nos presentes autos.

A Requerente pedia, tal como no presente caso, a anulação de liquidações de Imposto do Selo cobrado por vários bancos a si própria, sobre comissões pagas por si aos referidos bancos, como contrapartida pela comercialização de unidades dos fundos de investimento geridos, no momento da respetiva emissão.

Além disso, a anulação de liquidações de Imposto do Selo cobrado por si própria aos fundos por si administrados, sobre comissões cobradas aos mesmos, mas apenas na parcela dessas comissões referentes à repercussão, sobre os fundos, das comissões pagas aos bancos.

Sobre a primeira questão, disse o TJUE:

> *"(21) Com as suas duas questões, que devem ser examinadas em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 5.°, n.° 2, alínea a), da Diretiva 2008/7 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê a incidência de um imposto do selo, por um lado, sobre a remuneração que uma instituição financeira recebe de uma sociedade de gestão de fundos comuns de investimento pela prestação de serviços de comercialização para efeitos de novas entradas de capital destinadas à subscrição de participações de fundos recentemente emitidas e, por outro, sobre os montantes que essa sociedade de gestão recebe dos fundos comuns de investimento na medida em que esses montantes incluam a remuneração que a referida sociedade de gestão pagou às instituições financeiras por esses serviços de comercialização.*
>
> *(22) A título preliminar, importa recordar que, segundo o seu artigo 1.°, alínea a), a Diretiva 2008/7 regulamenta a aplicação de impostos indiretos sobre as entradas*

[2] Seguindo de perto https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listpagesize=100&listpage=203&listPage=60&id=7160

de capital nas sociedades de capitais. Entre esses impostos indiretos figuram o imposto do selo sobre os títulos e os outros impostos indiretos com características idênticas às do imposto do selo sobre os títulos.

(23) O artigo 2.°, n.º 2, da referida diretiva prevê, por outro lado, que qualquer sociedade, associação ou pessoa coletiva com fins lucrativos que não pertença às categorias de sociedades de capitais mencionadas no n.º 1 do mesmo artigo é equiparada a uma sociedade de capitais.

(24) No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que o imposto em causa no processo principal constitui um imposto do selo cobrado sobre a remuneração dos bancos a título dos serviços de comercialização de novas subscrições de participações de fundos comuns de investimento. Daqui resulta igualmente que, em direito português, o conceito de «fundo de investimento» visa uma massa de património, sem personalidade jurídica, que pertence aos participantes segundo o regime geral de comunhão.

(25) Ora, o Tribunal de Justiça já declarou que um agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica, cujos membros entram com capitais para um património separado para atingir um fim lucrativo, deve ser considerado uma «associação com fins lucrativos» na aceção do artigo 2.°, n.° 2, da Diretiva 2008/7, pelo que, em aplicação desta última disposição, é equiparado a uma sociedade de capitais para efeitos desta diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 12 de novembro de 1987, Amro Aandelen Fonds, 112/86, EU:C:1987:488, n.° 13).

(26) Decorre destas considerações que fundos comuns de investimento, como os que estão em causa no processo principal, devem ser equiparados a sociedades de capitais e, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2008/7.

(27) Feitas estas observações preliminares, há que recordar que o artigo 5.°, n.° 2, alínea a), da Diretiva 2008/7 proíbe os Estados-Membros de sujeitarem a qualquer forma de imposto indireto a criação, emissão, admissão à cotação em bolsa, colocação em circulação ou negociação de ações, de partes sociais ou de outros títulos

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

da mesma natureza, bem como de certificados representativos desses títulos, independentemente de quem os emitiu.

(28) Todavia, tendo em conta o objetivo prosseguido por esta diretiva, o artigo 5.° da mesma deve ser objeto de uma interpretação latu sensu, para evitar que as proibições que prevê sejam privadas de efeito útil. Assim, a proibição da imposição das operações de reunião de capitais aplica-se igualmente às operações que não estão expressamente referidas nesta proibição, uma vez que essa imposição equivale a tributar uma operação que faz parte integrante de uma operação global do ponto de vista da reunião de capitais (v., neste sentido, Acórdão de 19 de outubro de 2017, Air Berlin, C-573/16, EU:C:2017:772, n.os 31 e 32 e jurisprudência referida).

(29) Assim, o Tribunal de Justiça declarou que, uma vez que uma emissão de títulos só tem sentido a partir do momento em que esses mesmos títulos são adquiridos, uma taxa sobre a primeira aquisição de títulos de uma nova emissão tributaria, na realidade, a própria emissão dos títulos, na medida em que ela faz parte integrante de uma operação global do ponto de vista da reunião de capitais. O objetivo de preservar o efeito útil do artigo 5.°, n.° 2, alínea a), da Diretiva 2008/7 implica assim que a «emissão», na aceção desta disposição, inclua a primeira aquisição dos títulos efetuada no quadro da sua emissão (v., por analogia, Acórdão de 15 de julho de 2004, Comissão/Bélgica, C-415/02, EU:C:2004:450, n.os 32 e 33).

(30) Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça considerou que a transmissão de titularidade, apenas para efeitos de uma operação de admissão dessas ações na Bolsa e sem consequências sobre a sua propriedade efetiva, deve ser vista apenas como uma operação acessória, integrada nessa operação de admissão, a qual, em conformidade com o artigo 5.°, n.° 2, alínea a), da Diretiva 2008/7, não pode ser sujeita a qualquer imposição, seja de que forma for (v., neste sentido, Acórdão de 19 de outubro de 2017, Air Berlin, C-573/16, EU:C:2017:772, n.os 35 e 36).

(31) Ora, uma vez que serviços de comercialização de participações em fundos comuns de investimento, como os que estão em causa no processo principal, apresentam uma ligação estreita com as operações de emissão e de colocação em circulação de partes sociais, na aceção do artigo 5.°, n.° 2, alínea a), da Diretiva

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

2008/7, devem ser considerados parte integrante de uma operação global à luz da reunião de capitais.

(32) Com efeito, sob reserva de uma verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, esses fundos estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/65, por força do seu artigo 1.°, n.os 1 a 3. A este respeito, o pagamento do preço correspondente às participações adquiridas, único objetivo de uma operação de comercialização, está ligado à substância da reunião de capitais e é, como resulta do artigo 87.° da Diretiva 2009/65, uma condição que deve ser preenchida para que as participações de fundos em causa sejam emitidas.

(33) Daqui resulta que o facto de dar a conhecer junto do público a existência de instrumentos de investimento de modo a promover a subscrição de participações de fundos comuns de investimento constitui uma diligência comercial necessária e que, a esse título, deve ser considerada uma operação acessória, integrada na operação de emissão e de colocação em circulação de participações nos referidos fundos.

(34) Além disso, uma vez que a aplicação do artigo 5.°, n.° 2, alínea a), da Diretiva 2008/7 depende da ligação estreita dos serviços de comercialização com essas operações de emissão e de colocação em circulação, é indiferente, para efeitos dessa aplicação, que se tenha optado por confiar essas operações de comercialização a terceiros em vez de as efetuar diretamente.

(35) A este respeito, há que recordar que, por um lado, esta disposição não faz depender a obrigação de os Estados-Membros isentarem as operações de reunião de capitais de nenhuma condição relativa à qualidade da entidade encarregada de realizar essas operações. Por outro lado, a existência ou não de uma obrigação legal de contratar os serviços de um terceiro não é uma condição pertinente quando se trata de determinar se uma operação deve ser considerada parte integrante de uma operação global do ponto de vista da reunião de capitais (v., neste sentido, Acórdão de 19 de outubro de 2017, Air Berlin, C-573/16, EU:C:2017:772, n.° 37).

(36) Daqui resulta que serviços de comercialização como os que estão em causa no processo principal fazem parte integrante de uma operação de reunião de capitais,

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

pelo que o facto de os onerar com um imposto do selo está abrangido pela proibição prevista no artigo 5.°, n.° 2, alínea a), da Diretiva 2008/7.

Em resumo, o Tribunal considera que o Imposto do Selo sobre os títulos (verba 17.3.4 da TGIS) é um imposto indireto enquadrável na al. a) do art.º 1.º da Diretiva 7/2008; que os fundos de investimento são equiparáveis a uma sociedade de capitais para efeitos da mesma; e que os serviços de comercialização das unidades de participação, prestados pelos bancos, apresentam uma ligação estreita com as operações de emissão e de colocação em circulação de partes sociais, na aceção do artigo 5.°, n.° 2, alínea a), da Diretiva 2008/7, devendo ser considerados parte integrante de uma operação global à luz da reunião de capitais.

Em consonância com estas assunções, o Tribunal julga, a final, que o artigo 5.°, n.º 2, alínea a), da Diretiva 7/2008 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê a incidência de um imposto do selo sobre as comissões pagas pela entidade gestora dos fundos de investimento a bancos, pela colocação no mercado das respetivas unidades de participação.

Sendo o caso dos presentes autos totalmente idêntico ao decidido pelo TJUE no caso C-656/21, e não vendo o Tribunal Arbitral qualquer razão para divergir do entendimento do tribunal europeu, também nestes autos se conclui que o Imposto do Selo cobrado pelo banco à Requerente sobre as "comissões de comercialização" é ilegal, por incompatibilidade com o art.º 5.º, n.º 2, al. a) da Diretiva 2008/7. Todas as outras questões invocadas pela Requerida ficam assim prejudicadas.

IV. 2. C. QUANTO AO REEMBOLSO DO IMPOSTO LIQUIDADO E JUROS INDEMNIZATÓRIOS

A Requerente pede ainda a condenação da Autoridade Tributária no reembolso do imposto indevidamente pago, acrescido do pagamento de juros indemnizatórios.

Relativamente ao pedido de pagamento de juros indemnizatórios, rege o artigo 43.º da LGT, nos termos de cujo número 1 se define que "1 – São devidos juros indemnizatórios quando

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido." No presente caso:

a) Nos presentes autos, tal como resulta dos factos já anteriormente elencados, temos que, em data anterior ao pedido de revisão oficiosa foi apresentada reclamação graciosa contra as liquidações ora sindicadas, a qual mereceu despacho de indeferimento.

b) Notificado para reagir quanto aquela liquidação, designadamente quanto aos meios próprios ao seu dispor para reagir, a saber: Recurso Hierárquico, no prazo de trinta dias nos termos do n.º 2 do art.º 66.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) ou Impugnação Judicial, no prazo de três meses, como previsto no art.º 102.º também do CPPT, o Requerente não reagiu.

c) E, em 13.01.2026 apresenta pedido de revisão oficiosa relativamente aos mesmos atos de liquidação (com exceção dos relativos aos períodos de imposto de agosto a outubro de 2021).

Ora, a revisão oficiosa dos atos tributários é um instituto distinto do da reclamação graciosa e do da impugnação judicial, não podendo, pois, o presente caso, ser integrado no n.º 1 do artigo 43.º da LGT, mas sim, na alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, nos termos da qual são devidos juros indemnizatórios "Quando a revisão do ato tributário por iniciativa do contribuinte se efetuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária". In casu, não chegou a decorrer o ano previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT como condição para o pagamento de juros indemnizatórios em caso de revisão oficiosa, pelo que se indefere o pedido de pagamento de juros indemnizatórios.

V. DECISÃO

Em face do supra exposto, o Tribunal Arbitral decide:

a) Julgar improcedente a exceção invocada pela Requerida;

b) Julgar totalmente procedente o presente pedido arbitral, declarando (i) a ilegalidade das citadas liquidações de Imposto do Selo repercutido nos requerentes referentes a diversos períodos mensais de 2021 a 2023 supra identificados (por referência aos meses de faturação a que respeitam as correspondentes DMIS, dezembro de 2021 a junho de 2023), e, bem assim, (ii) a legalidade de tais liquidações de Imposto do Selo, no montante total de € 1.837.964,82, com as legais consequências;

c) Julgar improcedente o pedido de juros indemnizatórios.

d) Condenar a Requerida ao pagamento das custas.

VI. VALOR DO PROCESSO

Fixa-se o valor do processo em **€ 1.837.964,82**, nos termos do disposto no artigo 32.º do CPTA e no artigo 97.º-A do CPPT, aplicáveis por força do disposto no artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT, e do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária (RCPAT).

VII. CUSTAS

Nos termos da Tabela I anexa ao RCPAT, as custas são no valor de € **24.174,00,** a pagar pela Requerida, uma vez que o pedido foi totalmente procedente, conformemente ao disposto nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT, e artigo 4.º, n.º 5, do RCPAT.

Notifique-se.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Lisboa, 4 de novembro de 2026

Os Árbitros,

(Guilherme W. d'Oliveira Martins)

(Alexandra Gonçalves Marques)

(Rui Miguel Zeferino Ferreira)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt